



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501063-63.2024.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ISA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.978

Apelação Criminal nº 1501063-63.2024.8.26.0545

Comarca: Atibaia

(2.^a Vara Criminal)

Juíza: Dra. Carolina Cheque de Freitas

Apelante: **Isa de Oliveira**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. João Guilherme Salve)

EMENTA: Lei de Tóxicos. Tráfico ilícito de entorpecentes “privilegiado”. Preliminares inconsistentes. Ilicitude de provas não verificada. Ação realizada por Guardas Civis Municipais, competentes para a prisão em flagrante. Inteligência da Lei nº 13.022/2014 e do artigo 301, do Código de Processo Penal. Legitimidade das Guardas Municipais para a execução de ações de segurança pública reconhecida pelo E. STF, no julgamento da ADPF 995. Existência de fundadas razões para a abordagem. Aplicabilidade do disposto no artigo 244, do Código de Processo Penal. Mérito. Crime caracterizado, integralmente. Provas seguras de autoria e de materialidade. Flagrante inquestionável. Acondicionamento, quantidade e variedade das drogas que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias dos Guardas Municipais. Versão exculpatória inverossímil. Desclassificação para porte de entorpecentes para consumo próprio. Impossibilidade. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento impassível de alterações. Atenuante genérica do art. 66 do Código Penal. Inaplicabilidade. Alteração da modalidade de pena restritiva de direitos. Impossibilidade. Regime adequado. Apelo improvido, rejeitadas as preliminares.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Isa de Oliveira** saiu **condenada** às penas de 2 anos e 1 mês de reclusão (*regime aberto*), mais pagamento de 208 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 (*tráfico ilícito de entorpecentes “privilegiado”*) — *substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.*

O apelo da defesa — *f. 227/242* — combate a r. sentença

de origem com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, busca a declaração de nulidade do feito, por sustentada ocorrência de vício processual insanável, consistente na coleta de prova ilícita, considerando **(i)** a ausência de fundadas razões para a abordagem da acusada e **(ii)** que a Guarda Civil Municipal teria extrapolado os limites da sua competência ao realizar a abordagem da acusada.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, busca **(i)** a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para consumo próprio, **(ii)** a redução da pena-base ao mínimo legal, **(iii)** o reconhecimento da atenuante genérica prevista pelo art. 66 do Código Penal e **(iv)** afastar a pena substitutiva de prestação pecuniária.

Anotam-se contrarrazões – f. 250/252 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 261), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovimento do recurso – f. 267/281 -, aportando o feito no Gabinete do Relator, finalmente, aos **27.fev.2025** – f. 282.

É o relatório.

Por primeiro, as **preliminares**.

Que não convencem.

A defesa alega que houve coleta de **provas ilícitas**, já que a Guarda Civil Municipal não teria atribuição para realizar a abordagem da acusada.

Sem qualquer razão, no entanto.

A prisão da acusada, descrita nos autos, não decorreu de diligências investigatórias prévias — *nada há nos autos que permita tal conclusão* —, mas de **evidente flagrante delito**.

Neste passo, é pertinente recordar que, à Guarda Civil Municipal, como força auxiliar de segurança pública, é reconhecida a atribuição para efetuar a prisão de agentes em situação de flagrante, conforme disposto no artigo 5º, XIV, da Lei nº 13.022/2014 (*Estatuto Geral das Guardas Municipais*).

Vale lembrar que o crime de tráfico de entorpecentes tem natureza ***permanente***, o que legitima a ação dos Guardas Cíveis Municipais, que, repita-se, surpreenderam a acusada em situação de flagrância delitiva.

Ademais, por uma questão lógica, se é dado a **qualquer do povo deter criminosos em flagrante** (*artigo 301 do Código de Processo Penal*), é inquestionável que estas Guardas, que **contam com previsão constitucional**, devem ter tal atribuição reconhecida.

Este Egrégio Tribunal, em diversos e recentes julgados, tem reconhecido a atribuição das Guardas Cíveis para efetuar a prisão em flagrante:

*“Apelação criminal – Tráfico de substâncias entorpecentes – Sentença condenatória – **Preliminar de nulidade em face da prisão em flagrante efetuada por guardas municipais – Rejeição – Prisão em flagrante que pode ser levada a efeito por qualquer do povo** (...). Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu não apelante Lucas, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.”* (TJSP; Apelação Criminal 1500711-16.2021.8.26.0544; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023). (g.n.)

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE

ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. 1) ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE CONCERNENTE À PRISÃO EM FLAGRANTE POR USURPAÇÃO DO PAPEL DE POLÍCIA POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Alegação de suposta prisão do acusado em flagrante efetuada por guardas municipais em serviço não implica em nulidade do processo. Disposição do artigo 301 do Código de Processo Penal que não é afastada pela norma do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal. (...). Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2284917-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023). (g.n.)

Exatamente nesse sentido, ainda, é a orientação desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas – Recurso defensivo – Atuação da Guarda Municipal que não extrapola as suas atribuições – Preliminar rejeitada – Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos seguros dos guardas municipais – Intuito mercantil demonstrado nos autos – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Menoridade relativa – Indícios de rotina de proceder que impedem a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – Envolvimento de adolescente – Art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 – Regime fechado de rigor – Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos – Rejeitada a preliminar, recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500488-42.2021.8.26.0551; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/01/2023; Data de Registro: 09/01/2023).

E, se alguma controvérsia acerca da matéria ainda persistisse, o **E. Supremo Tribunal Federal** pacificou a matéria por ocasião do julgamento da ADPF 995, reconhecendo a legitimidade das Guardas Municipais para a execução de atividades de segurança pública:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS

MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública” (ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

De forma que a atuação da Guarda Civil Municipal, no presente caso, não desborda dos seus limites constitucionais e legais, motivo pelo qual não há como se reconhecer a ilicitude das provas obtidas, tampouco havendo nulidade a se declarar, quanto a tanto.

Demais disso, cumpre ainda ressaltar, não há como se reconhecer **qualquer irregularidade** na atuação dos Guardas Civis Municipais, que surpreenderam a acusada na via pública e, considerando a existência de denúncias anônimas prévias dando conta de seu envolvimento com a prática do comércio ilícito de

entorpecentes, nada mais fizeram do que cumprir a sua obrigação legal de averiguar a situação, realizando a abordagem.

Observa-se, portanto, que os Guardas Civis Municipais agiram dentro dos limites constitucionais das suas atribuições, pois havia **fundadas razões** para a realização da abordagem da agente, porquanto existentes severos indícios de ocorrência de flagrante de fato típico penal, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso - veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior - entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo. A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp n.1.403.409/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 04/04/2019).

Não se trata, portanto, de ação arbitrária dos agentes públicos, mas exercício regular de seu poder-dever constitucional.

Enfim.

O **flagrante foi plenamente válido** e tinha mesmo de ser realizado.

Afastam-se, pois é evidentemente, as prejudiciais.

Mérito.

Narra a denúncia que Guardas Municipais, em patrulhamento de rotina, avistaram a acusada em uma praça municipal e, como ela já era conhecida de outras abordagens e havia denúncias de tráfico contra ela, resolveram abordá-la.

Ao visualizar os Guardas Municipais, a acusada tentou se evadir do local, mas os agentes públicos partiram em seu encalço e conseguiram abordá-la, e, na bolsa que a ré trazia consigo, encontraram duas porções de cocaína e vinte e oito porções de crack, além da quantia de R\$ 83,00 (oitenta e três reais).

Condenação de rigor.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta caracterizada no **(i)** boletim de ocorrência (f. 5/7); **(ii)** auto de exibição e apreensão (f. 8/9); **(iii)** laudo de constatação (f. 10/11) e **(iv)** laudos de exames químico-toxicológico (f. 91/93 e 94/96), a bem caracterizar as substâncias entorpecentes.

A autoria, por seu turno, é incontestável.

A começar pelo **estado flagrantial**.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* — uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", como aqui, trazendo consigo, em plena via pública, grande quantidade e variedade de drogas — *30 porções de "crack" e cocaína, prontas para entrega e consumo* —, além de dinheiro, simplesmente não tem como justificar a situação.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal atitude, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra a acusada.

Assim as narrativas dos diligentes e competentes **Guardas Municipais (i) Gláucio e (ii) Lucas, f. 2, 3 e SAJ.**

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Afirmam que realizavam patrulhamento quando avistaram a acusada, já conhecida dos meios Policiais em razão de abordagens pretéritas, e, cientes de denúncias anônimas dando conta de seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, decidiram realizar a abordagem.

Informam que a acusada, percebendo a aproximação da Guarda, tentou empreender fuga, mas foi alcançada e contida, logo admitindo a existência de entorpecentes na mochila que trazia consigo.

Relatam que, no interior de tal mochila, encontraram os entorpecentes — porções de crack e cocaína — além de dinheiro.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao

demaís do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra de agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

Donde inexistir qualquer dúvida de que a acusada realmente praticou o delito de tráfico de entorpecentes.

No vazio, portanto, a versão exculpatória oferecida pela acusada em Juízo, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Isa nega a prática delitiva, dizendo que fez alguns “bicos” para ganhar dinheiro e adquiriu sete porções de crack para o seu consumo, que levava consigo, além do dinheiro para comemorar o seu aniversário junto à sua mãe, afirmando que não consome cocaína e não sabe como tal substância apareceu na abordagem (SAJ).

Ora.

Nesses termos, aceitar-se a versão da acusada, “*data venia*”, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos

autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Dar-se crédito àquela que é surpreendida trazendo consigo grande quantidade e variedade de entorpecentes altamente nocivos, em plena e objetiva ação delituosa, em detrimento das palavras dos agentes da lei, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria inverter de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça.

Tanto não é possível, na verdade, exatamente porque as escusas são para livrá-la da responsabilização, que é imperiosa, todavia.

Ou valem as palavras dos Guardas Municipais ou se estará dando crédito maior a quem comercializa a droga, em plena ação delituosa.

E — *ao contrário do alegado pela defesa* — o caso é de **tráfico** mesmo, **jamais** porte de entorpecentes para uso próprio.

A descrição daquele pelos Guardas Municipais, cujas palavras, se viu, assumem capital importância, mostra minuciosamente, como surpreenderam a acusada, em plena praça pública, trazendo grande quantidade de entorpecentes variados consigo — *dezenas de porções de cocaína e crack* — além de dinheiro obtido com o comércio de tais substâncias, tudo a caracterizar o tráfico.

Enfim, quem é apanhado, como aqui, com dezenas de porções de entorpecentes variados e altamente nocivos, nas condições acima descritas, simplesmente não tem como justificar a situação.

Traficância evidente.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal porte de entorpecentes, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na perfeita e bem realizada ação da Guarda Civil Municipal, é marco indelével de autoria.

De sorte que não há se falar em porte de entorpecentes para consumo próprio, mas verdadeiramente em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando as circunstâncias, exatamente como aqui, revelam o intuito de comércio.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autora do delito exatamente aquela que apontada e responsabilizada.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Pena-base fixada em **1/4** acima do mínimo legal, em razão da natureza e da quantidade dos entorpecentes

apreendidos em poder da acusada.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, a majoração da pena-base é perfeitamente válida, em atenção ao comando imposto pelo art. 42 da Lei de Tóxicos, que determina a análise da quantidade e da **natureza** das substâncias entorpecentes apreendidas, inclusive com **preponderância** sobre o disposto pelo art. 59 do Código Penal, para a fixação da pena.

Assim, é inegável que a natureza dos entorpecentes apreendidos em poder da acusada — *crack e cocaína, sabidamente substâncias altamente nocivas e com grande poder de causar rápida dependência* —, constitui circunstância que **exige a exacerbação do juízo de reprovabilidade** da conduta perpetrada, para uma **justa e adequada individualização da reprimenda imposta**.

De mais a mais, não se enxerga nenhuma desproporcionalidade ou exagera na fração adotada pelo d. Juízo de origem, motivo pelo qual a pena-base deve permanecer inalterada.

Na sequência, incogitável o reconhecimento da **atenuante genérica prevista pelo art. 66 do Código Penal**.

Afinal, a defesa não apontou nenhuma circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, para justificar a sua incidência.

Por fim, reconhecida a incidência da **causa especial de redução de penas** prevista pelo art. 33, §4º da Lei de Tóxicos, com a aplicação da fração máxima prevista, as penas impostas ao acusado finalizam em ***2 anos e 1 mês de reclusão***, mais ***pagamento de 208 dias-multa***, mínimo valor unitário.

Preenchidos os requisitos legais, e com amparo no atual entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas

restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inviável a pretendida alteração da modalidade de pena restritiva de direitos imposta à acusada, de prestação pecuniária para outra pena de prestação de serviços à comunidade, ou, ainda, de imposição apenas da pena de prestação de serviços à comunidade.

Sem qualquer razão, entretanto, dê que corretamente operada, porque a lei não estabelece critérios para a aplicação das modalidades de penas alternativas, tratando-se de mera **faculdade do Juízo** a opção por uma delas.

Acertada a opção feita pela d. Magistrada de origem, ao considerar suficiente à reprovação e prevenção do delito a restritiva de direitos – *na modalidade de prestação pecuniária* –, deixando de substituir a corporal por qualquer outra das modalidades previstas.

Também é relevante observar que eventual situação de hipossuficiência financeira da acusada poderá ser comprovada perante o d. Juízo das Execuções competente, que poderá, se necessário, parcelar o débito a fim de permitir o seu adimplemento.

Regime aberto, o mais benéfico possível, para a hipótese de conversão.

Nada se altera na perfeita decisão, pois.

Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.